

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º 207 /2021

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLATINA."

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - As Unidades de Saúde do Município de Colatina deverão divulgar as listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Municipal de Saúde do município de Colatina.

Parágrafo Único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Artigo 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Artigo 3º - As informações a serem divulgadas deverão conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - Aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - Relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

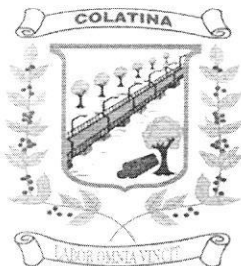
COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

IV - Relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Artigo 4º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas Unidades de Saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais, supervisionadas pela municipalidade

Artigo 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição permitido acesso universal, na forma do regulamento.

Parágrafo único - A lista deverá informar a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

Artigo 6º - Todas as Unidades de Saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá divulgar os dados de produção e de filas de todos os procedimentos agregados pela cidade pelas coordenadorias de saúde e pelas supervisões técnicas de saúde mensalmente.

Artigo 8º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Artigo 9º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Artigo 10º - É de responsabilidade da equipe da Unidade de Saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a exclusão do mesmo na respectiva listagem.

Artigo 11º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida

Artigo 12º - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente, o mesmo receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

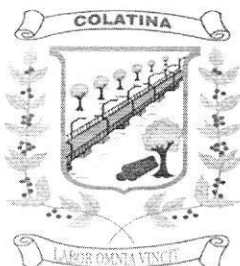
COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

constar impresso mecanicamente, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-lo.

Artigo 13º - O Poder Executivo realizará, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - Deverão as Unidades de Saúde do Município fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultaras listagens

Artigo 14º - O Poder Executivo realizará, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei.

Artigo 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Em, 19 de Outubro de 2021.

WAGNER NEUMEG
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Justificativa

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

No universo dos profissionais que lidam com a saúde, é pacífico o entendimento de que o emocional, na maioria das vezes, pode acelerar um processo de cura, ou agravar a situação do paciente. Neste sentido, a angústia gerada pela espera por um exame ou procedimento, fragiliza aquele que mais necessita de segurança emocional para atravessar o momento delicado da doença.

Algumas medidas simples, quando adotadas pelo gestor público podem, sem sombra de dúvida, representar uma ferramenta de apoio e fortalecimento emocional àqueles que fazem uso do serviço público de saúde. Refiro-me à divulgação da lista de espera dos pacientes que são atendidos em nosso município.

Não são poucas as queixas que nos chegam, dando conta de dúvidas quanto ao tempo de espera, prioridade dos atendimentos ou mesmo exclusão, dúvidas estas que poderiam ser afastadas pela simples divulgação destas informações.

Vivemos tempos de transparência nas ações de quem governa e legisla. Tempos estes que devem conduzir as ações de forma cada vez mais transparente, proporcionando aos governados a sensação de segurança e eficiência que todo ato da administração deve observar.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que se refere às ações e serviços públicos de saúde em âmbito local, com amparo nos artigos 30, incisos I e VII, e 198, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como artigo 11º, incisos I,II e XV, da Lei Orgânica do Município de Colatina.

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

A iniciativa legislativa do vereador corresponde com o dispositivo nos artigos 77, “caput” da Lei Orgânica do Município de Colatina.

A saúde é um tema de grande relevância social, constituído direito fundamental diretamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º. III da CF), sendo Constituição Federal reserva ao assunto seção em capítulo próprio (Título VIII – Capítulo II – Seção II – Da Saúde – artigos 196 e 200).

No mesmo sentido se apresentam os artigos 207, 208, 209 e 219 da Lei Orgânica do Município de Colatina.

Destacamos, em especial, os seguintes preceitos da Constituição Federal sobre a saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Neste contexto, salientamos que a publicidade é princípio constitucional que deve reger a administração pública direta e indireta dos Poderes Municipais, conforme preceitua a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência* (...)

Oportuno observar, também, que o artigo 1º, parágrafo único, da presente propositura quando dispõe que “a divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – SUS”, atenta à preservação da dignidade e sigilo de identidade dos usuários do SUS, em observância aos artigos 1º, III e 9º, X da CF.

Quanto a iniciativa legislativa, bem como a consequente observância do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da CF), faz-se importante realizar as seguintes considerações:

A regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; sendo que a exceção é a reserva realizada à determinada categoria de agentes, entidades e órgãos, e que por isso, não se presume.

Nesse sentido, deve ser realizada interpretação restritiva quanto às hipóteses de iniciativa legislativa privativa, conforme tradicional lição da doutrina:

“... a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes) isto é, a

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão administrativas quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro; Forense Universitária, 1991, páginas 581, 592 e 593)

Fixadas estas premissas, as reservas do iniciativa legislativa a autoridades, agentes de entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

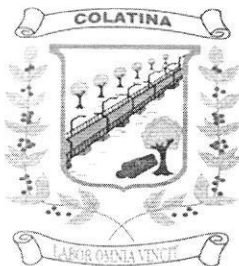
COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF – ADI – MC 724-RS, Tribunal Pleno Relator : Ministro Celso de Mello, DJ 27-04/2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em “numerus clausus”, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo “ (RT 866/112).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privada do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (STF, ARE 878911, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJE 11-10-2016)

Assim, observa-se que a proposição em análise, ao estabelecer a divulgação, por meio do sítio eletrônico oficial do município de Colatina, da listagem de pacientes no aguardo de consultas médicas, exames e cirurgias na rede pública, não se insere nas hipóteses taxativas de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo (previstas no artigo 61, §1º da CF).

Não vislumbra, ao nosso sentir, ofensas aos princípios da separação, independência e harmonia dos Poderes do Estado, uma vez que a propositura não cria órgão, nem altera estrutura atribuições já existente.

O projeto de lei possui, tão somente, o condão de informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, exames e cirurgias da rede pública, vale dizer, pretende dar transparência ao serviço público de saúde do Município, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, possibilitando a participação da comunidade na fiscalização e controle do cumprimento dos preceitos constitucionais quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Nesse sentido, ressalta-se que o município de Colatina já mantém ativa página na internet (endereço eletrônico: www.colatina.es.gov.br), com a finalidade de acesso do cidadão para obtenção de informações em várias áreas da Administração.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal já decidiram sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

E-mail: secretaria@camaracolatina.es.gov.br

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELEFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003900360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



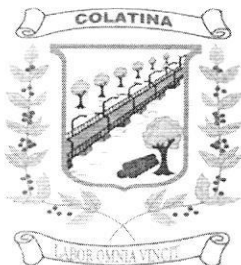
Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício. Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencado “numerus clausus” no artigo 24 § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República-improcedência da ação. (TJ-S, ADI nº 2011396,52,2014,8,26,0000, Relator: Xavier de Aquino publicado em 13/08/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDICA CAUTELAR, OEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO, INICIATIVA PARLAMENTAR CAUTELAR DEFERDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

*incidência de vedação constitucional (CF,
artigo 61, §1º, II, e).*

*(STF, ADI-MC 2472/RS, Relator:
Ministro Mauricio Correa, Pleno publicado
em 03/05/2002)*

Este projeto de Lei é baseado no projeto de lei nº 11/2020 do Vereador Edilsinho Rodrigues da Câmara Municipal de Paulínia/SP, sancionada posteriormente na LEI Nº 3.747, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Por todo e exposto, com o objetivo de unir esforços e fomentar projetos, submeto a presente matéria à apreciação dos Edis que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

Sala das Sessões,
Em, 19 de Outubro de 2021.

WAGNER NEUMEG
VEREADOR

